

AO ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PREGOEIRO(A) DA CÂMARA MUNICIPAL DE PAULÍNIA - SP

Por intermédio da Comissão Permanente de Licitações

Ref. Proc. De Compra N° 094/2022
PREGÃO PRESENCIAL n° 011/2022

Nº de Protocolo

04045/2022

CÂMARA MUNICIPAL DE PAULÍNIA

Data/Hora: 14/09/2022 08:12

Consulte seu protocolo através do endereço

consulta.siscam.com.br/camarapaulinia/protocolo

Chave: 36E77

LE CARD ADMINISTRADORA DE CARTÕES LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob n° 19.207.352/0001-40, com sede na Avenida Andrômeda, 885, Sala 3522, BCO - Green Valley Alphaville, Barueri, SP, CEP: 06.473-000 Telefone: (27) 2233-2000, endereço eletrônico: licitacao@lecard.com, vem respeitosamente por meio de seu procurador legal, com procuração anexa ao processo, propor o presente

RECURSO ADMINISTRATIVO

Em face da r. decisão, proferida pelo pregoeiro no Pregão Presencial n°011/2022 que declarou vencedora do certame a EMPRESA MEGA VALE ADMINISTRADORA DE CARTÕES E SERVIÇOS LTDA, não observando os critérios de desempate previstos na Lei 8.666/93 em seu art. 3°, § 2°, inciso II, III, IV, V, sob o fundamento de que não seria analisado nenhum critério de desempate.

Desta feita, requer seja o presente recurso admitido e remetido para julgamento, com as anexas razões.

Nestes termos,
pede deferimento.

Barueri/SP, 13 de Setembro de 2022.



Marcelo Alves Fischer
Advogado - OAB/ES 33.809



Kaio Henrique Rodrigues Medeiros

Advogado - OAB/ES 36.931

Le Card Administradora de Cartões Ltda
CNPJ: 19.207.352/0001-40

Matriz: Avenida Andrômeda, 885/sala 3522 BCO, Green Valley Alphaville, Barueri/SP, CEP 06.473-000, Telefone: 11 2189-0404
Filial: Rua Fortunato Ramos, 245/sala 1207/1208, Santa Lúcia, Vitória/ES, CEP 29.056-020.
Telefone: (27) 2233-2000 | E-mail: licitacao@lecard.com.br



DAS RAZÕES DO RECURSO ADMINISTRATIVO

Ref. Proc. De Compra N° 094/2022

PREGÃO PRESENCIAL n° 011/2022

Recorrente: LECARD ADMINISTRADORA DE CARTÕES LTDA

Recorrido: CÂMARA MUNICIPAL DE PAULÍNIA - SP

1. DA TEMPESTIVIDADE:

O presente recurso é tempestivo na medida a recorrida manifestou a sua intenção de recurso no dia 09/09/2022 (sexta-feira) e, conforme se infere do item editalício (n° 10.8) o prazo para interposição é de 03 (três) dias, razão pela qual se encontra preenchido o requisito de admissibilidade e conhecimento da peça de irresignação.

2. DOS FATOS E FUNDAMENTOS JURÍDICOS

Trata-se de recurso administrativo contra a r. decisão proferida em sessão pública ocorrida no dia 09/09/2022, que declarou vencedora do pregão presencial n° EMPRESA MEGA VALE ADMINISTRADORA DE CARTÕES E SERVIÇOS LTDA, cujo objeto é a contratação de empresa para administração, gerenciamento, emissão, distribuição e fornecimento de cartão alimentação, na forma de cartão eletrônico, magnético ou de similar tecnologia, equipado com microprocessador com chip eletrônico de segurança, com a finalidade de ser utilizado pelos servidores da Câmara Municipal de Paulínia, como auxílio alimentação, por um período de 12 (doze) meses.

Após a etapa de credenciamento e abertura das propostas, foi constatado que todas as empresas participantes da Sessão Pública apresentaram proposta de 0,00% (zero por cento) de desconto. O pregoeiro, a partir de tal premissa, tendo em vista o empate entre as licitantes, decidiu por realizar sorteio, sem que fosse realizada a conferência dos critérios de desempate para participação no sorteio.

Desse modo, houve a realização do sorteio, sendo sagrada vencedora a empresa MEGA VALE ADMINISTRADORA DE CARTÕES E SERVIÇOS LTDA. Entretanto, como será visto, tal decisão está em completa dissonância com o dispositivo legal.

Le Card Administradora de Cartões Ltda

CNPJ: 19.207.352/0001-40

Matriz: Avenida Andrômeda, 885/sala 3522 BCO, Green Valley Alphaville, Barueri/SP, CEP 06.473-000, Telefone: 11 2189-0404

Filial: Rua Fortunato Ramos, 245/sala 1207/1208, Santa Lúcia, Vitória/ES, CEP 29.056-020

Telefone: (27) 2233-2000 | E-mail: licitacao@lecard.com.br

O primeiro ponto que merece destaque se relaciona a hipótese de realização do sorteio. O Art. 45, §2º da Lei nº. 8.666/93 prevê que:

Art. 45. O julgamento das propostas será objetivo, devendo a Comissão de licitação ou o responsável pelo convite realizá-lo em conformidade com os tipos de licitação, os critérios previamente estabelecidos no ato convocatório e de acordo com os fatores exclusivamente nele referidos, de maneira a possibilitar sua aferição pelos licitantes e pelos órgãos de controle.
(...)

§ 2º No caso de empate entre duas ou mais propostas, e após obedecido o disposto no § 2º do art. 3º desta Lei, a classificação se fará, obrigatoriamente, por sorteio, em ato público, para o qual todos os licitantes serão convocados, vedado qualquer outro processo.

O edital não dispõe de qualquer previsão de desempate. Sendo assim, primeiramente, para proceder a etapa do sorteio seria necessário a avaliação de cumprimento dos critérios previstos no Art. 3º, §2º, II, III, IV e V da Lei 8.666/93.

Nesse sentido:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

(...)

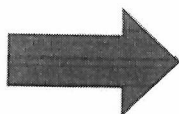
§ 2º Em igualdade de condições, como **critério de desempate**, será assegurada preferência, sucessivamente, aos bens e serviços:

II - produzidos no País;

III - produzidos ou prestados por empresas brasileiras.

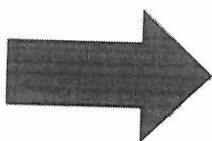
IV - produzidos ou prestados por empresas que invistam em pesquisa e no desenvolvimento de tecnologia no País. (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005)

V - produzidos ou prestados por empresas que comprovem cumprimento de reserva de cargos prevista em lei para pessoa com deficiência ou para reabilitado da Previdência Social e que atendam às regras de acessibilidade previstas na legislação.



Dessa forma, em análise aos dispositivos supracitados, é importante ressaltar que há previsão de apresentação dos documentos para comprovação de cumprimento dos critérios de desempate no Art. 45, § 2º da Lei 8.666/93. Neste sentido, tal disposição caracteriza evidente conditio sine qua non, de forma que, é impossível proceder à realização do sorteio sem análise prévia da documentação referente aos critérios de desempate.

O § 2º do art. 3º afirma que:



§ 2º No caso de empate entre duas ou mais propostas, e após obedecido o disposto no § 2º do art. 3º desta Lei, a classificação se fará, obrigatoriamente, por sorteio, em ato público, para o qual todos os licitantes serão convocados, vedado qualquer outro processo.

Dessa forma, depreende-se que o presente processo licitatório está eivado de ilegalidade, pois a decisão que sagrou a empresa vencedora viola diretamente o dispositivo legal.

Ainda, a empresa MEGA VALE ADMINISTRADORA DE CARTÕES E SERVIÇOS LTDA não apresentou os documentos expressos na legislação supracitada. Sendo assim, requer que seja inabilitada a empresa MEGA VALE, tendo em vista que não cumpriu os pressupostos para participação no Pregão Presencial nº 11/2022.

A licitação constitui em um procedimento vinculado a lei, isto é, todas as fases do procedimento licitatório estão rigorosamente baseadas na lei. O descumprimento de qualquer formalidade legal ou regulamentar eiva em nulidade o procedimento. O princípio da legalidade vincula os licitantes e a Administração Pública às regras estabelecidas nas normas e princípios em vigor. Todavia, na presente sessão não foram observados os critérios exigidos na legislação.

O legislador pátrio fez constar no bojo da lei licitatória, mais precisamente no Art. 3º, § 1º, inciso I, in verbis:

"Art. 3º (...) §1º É vedado aos agentes públicos: admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato (...).

Le Card Administradora de Cartões Ltda

CNPJ: 19.207.352/0001-40

Matriz: Avenida Andrômeda, 685/sala 3522 BCO, Green Valley Alphaville, Barueri/SP, CEP 06.473-000, Telefone: 11 2189-0404
Filial: Rua Fortunato Ramos, 245/sala 1207/1208, Santa Lúcia, Vitória/ES, CEP 29.056-020.
Telefone: (27) 2233-2000 | E-mail: licitacao@lecard.com.br

Desta feita, ainda que um determinado ato seja praticado com certa margem de discricionariedade, este deve respeitar os limites impostos pelos princípios regentes, sob pena de gerar, em alguns casos, a convalidação do ato e, em outros, até mesmo a sua invalidação.

Dessa forma, o não cumprimento dos artigos 45, §2º e do artigo 3º, § 2º, inciso II, III, IV, V da Lei nº. 8.666/93, que determinam os critérios para sorteio e desempate das ofertas nos processos de licitação, eiva o presente certame de nulidade. A presença de ME e EPP no andamento da licitação não justifica que apenas tais instituições participem do sorteio, tal atitude fere o princípio da legalidade e da ampla competitividade, no presente caso.

Isto posto, **verifica-se o descumprimento do princípio da legalidade e da ampla competitividade**, vez que descumpriu a lei 8.666/93 ao realizar o sorteio sem que houvesse análise prévia dos documentos de critério de desempate. Sendo assim, a decisão que declarou como vencedora a empresa **MEGA VALE ADMINISTRADORA DE CARTÕES E SERVIÇOS LTDA**, merece ser revista por esta Colenda Comissão, o que, desde já, requer-se.

3. DOS PEDIDOS E REQUERIMENTOS

Desta forma, é a presente para REQUERER seja conhecido e julgado o Recurso Administrativo interposto pela parte recorrente, em razão dos argumentos supra expostos, e no mérito **seja dado PROVIMENTO ao apelo**, a fim de que esta Colenda Comissão exerça o juízo de mérito e de retratação, conforme prescreve o artigo 109, §4º da Lei 8.666/93, para tornar sem efeito a decisão que declarou vencedora a empresa MEGA VALE, resguardando os princípios da legalidade e competitividade.

Nestes Termos

Pede Deferimento.

De Barueri/SP para Paulínia/SP 13 de setembro de 2022.



Marcelo Alves Fischer
Advogado - OAB/ES 33.809



Kaio Henrique Rodrigues Medeiro

Kaio Henrique Rodrigues Medeiro

Advogado - OAB/ES 36.931

Le Card Administradora de Cartões Ltda

CNPJ: 19.207.352/0001-40

Matriz: Avenida Andrômeda, 885/sala 3522 BCO, Green Valley Alphaville, Barueri/SP, CEP 06.473-000, Telefone: 11 2189-0404

Filial: Rua Fortunato Ramos, 245/sala 1207/1208, Santa Lúcia, Vitória/ES, CEP 29.056-020.

Telefone: (27) 2233-2000 | E-mail: licitacao@lecard.com.br